



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR 00045918220168140000.

COMARCA: Marabá.

IMPETRANTE: Pamela Alencar de Moraes – OAB/PA 18.139.

PACIENTE: Manoel Júnior Maciel Cunha.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. Após a condenação em primeiro grau é imprescindível que seja providenciada a guia de recolhimento provisório que deverá ser prontamente encaminhada ao Juízo das Execuções Penais, para que o apenado possa se possível, obter os benefícios previstos na Lei de Execuções Penais. A Sentença prolatada foi em 14/12/2015, ante a inexistência de guia de recolhimento para execução penal, concedo a ordem para determinar seu imediato encaminhamento a vara de execução penal, afim de que seja instaurado o processo, nos moldes da LEP em favor do paciente. Ordem concedida.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, interposto em favor de Manoel Júnior Maciel Cunha, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Marabá.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 16/10/2014, tendo permanecido nesta condição durante toda a instrução processual, posteriormente sobreveio a sentença, sendo o mesmo condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado por infringência ao artigo 157, §2º, I e II do Código Penal.

Após embargos de declaração foi modificado o regime de cumprimento da pena para o semiaberto, sendo que até a presente data não foi instaurado o processo de execução, apesar da sentença ter sido prolatada em



12/11/2015, impedindo o paciente de usufruir os benefícios da execução penal.

Aduz que foi enviada pelo Juízo Sentenciante, Carta precatória à Comarca de Marabá, no dia 14/12/2015 e só no dia 22/01/2016 foi analisada e devolvida à Parauapebas, alegando ausência de documentos necessários para instruir o processo, o que vem prejudicando o direito de progressão do paciente.

Assevera que de acordo com a Lei de Execuções Penais, o paciente que não é reincidente, deveria cumprir 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias para progredir para regime semiaberto e 01 (um) ano de 07 (sete) meses para ter direito ao livramento condicional.

A defesa requer a concessão da ordem, no sentido de determinar que a autoridade coatora proceda o imediato envio dos documentos necessário à Vara de Execução Penal de Marabá com a instauração do procedimento executório, afim de que o paciente obtenha os benefícios a que faz jus.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria do Des. Raimundo Holanda, que solicitou informações a autoridade demandada. O magistrado de 1º grau esclareceu em seus informes o seguinte:

1. O paciente foi condenado pelo Juízo da Comarca de Parauapebas à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime fechado, com a sentença data de 14.12.2015, qual foi remetida por Carta Precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá em 15.12.2015, sendo que o recesso forense iniciou-se em 21.12.2015, com ultimo dia útil de expediente data de 18.12.2015, com retorno às atividades em 07.01.2016, em prazo razoável.
2. Tratavam-se de carta precatória com a finalidade de dar cumprimento a sentença proferida nos autos, ocorre que a referida carta não veio instruída com a sentença, tampouco com a Guia de Recolhimento, documentos necessários à instrução do Processo de Execução, constatando somente cópia da sentença em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual foi devolvida ao juízo deprecante.
3. Em 27.04.2016 foi distribuída Carta Precatória, no intuito de intimar o apenado da sentença condenatória, instruída tão somente com cópia da sentença, processo o qual foi concluído ao Gabinete da Vara de Execução em 05.05.2016.
4. A colocação do apenado em regime semiaberto e a transferência para a Centro de Recuperação para sentenciados, somente podem ocorrer após a remessa da Guia e os documentos que à instruem à Vara de Execuções é indispensável para aferição de liquidação da pena e concessão de benefícios inerentes ao cumprimento da pena.

Diante do afastamento regulamentar do desembargador relator, vieram-me os autos redistribuídos em 28/04/2016, momento em que indeferi a liminar e encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Geraldo de Mendonça Rocha, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

V O T O

O impetrante objetiva a expedição de guia de recolhimento de execução provisória em prol do paciente, eis que desde a prolação da sentença ocorrida em 14/12/2015, ainda não foram realizados os trâmites ao juízo competente.



Em análise às alegações do impetrante, verifico que assiste razão o pedido contido no presente writ. Após a condenação em primeiro grau é imprescindível que seja providenciada a guia de recolhimento provisório que deverá ser prontamente encaminhada ao Juízo das Execuções Penais, para que o apenado possa se possível, obter os benefícios previstos na Lei de Execuções Penais, que assim determina:

Art. 105 – Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

[...]

Art. 107 – Ninguém será recolhido para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

No caso em comento após pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Processos do TJPA constatei a inexistência de execução penal do paciente em relação ao processo em comento, caracterizando, assim constrangimento ilegal em razão da demora no início da execução penal ao paciente.

Dessa forma, torna-se imperativa a instauração do procedimento, conforme entendimento jurisprudencial desta E. Corte, in verbis:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EM VIRTUDE DE NÃO EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FAVOR DO PACIENTE. PROCESSO MOTIVADOR DA PRESENTE DEMANDA ENCONTRA-SE EM RECURSO NESTA CORTE. 1. A não expedição de guia de execução provisória causa constrangimento ilegal ao paciente. 2. A expedição de guia de execução provisória se faz necessária para o início do cumprimento de pena, através da qual se poderá analisar a possibilidade de progressão de regime pelo juízo de piso. 3. Ordem concedida tão somente para determinar a Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada desta Corte, a expedição imediata da guia de execução penal provisória, nos moldes da lei de execuções penais, em favor do paciente. Decisão unânime.

HC nº. 2014.3.013433-2 – JC Altamar da Silva Paes - CCR - J. 23/06/2014.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, concedo a ordem pleiteada, para que o seja imediatamente instaurado o processo de execução penal provisória, nos moldes da LEP em favor do paciente.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora